



THERMOTELHA

Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, define as normas relativas à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST) aplicáveis a todos os trabalhadores que prestam serviço à Thermotelha, Lda., independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

Artigo 2.º

Objetivo

O Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho tem por objetivo estabelecer a organização, competência e funcionamento da atividade da Thermotelha, Lda. na área da SHST, nomeadamente no que se refere à prevenção técnica dos riscos profissionais, assim como promover a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se:

- a) Entidade empregadora – a Thermotelha, Lda., nos termos legalmente estabelecidos;
- b) Trabalhador – pessoa vinculada por contrato individual de trabalho que desempenhe funções na Thermotelha, Lda.
- c) Representante dos trabalhadores – pessoa eleita nos termos da lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;

- d) Local de trabalho – todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, desde que aí esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- e) Componentes materiais do trabalho – os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- f) Prevenção – o conjunto ações, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores;
- g) Equipamento de proteção individual – todo o dispositivo ou meio destinado a ser envergado ou manejado com vista a proteger o utilizador contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança.

CAPÍTULO II

Direitos, Deveres e Garantias das Partes

Artigo 4.º

Deveres do Empregador

A Thermotelha, Lda. obriga-se a:

- 1 – Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente Regulamento, bem como a demais regulamentação interna que venha a ser definida no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 – Assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
 - b) Proceder, na aquisição de máquinas e equipamentos à identificação de riscos, optando preferencialmente por máquinas e equipamentos ergonomicamente mais adequados e de menores riscos;

- c) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- d) Integrar no conjunto das atividades do Empregador, e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
- e) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos, nos locais de trabalho, não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- f) Planificar a prevenção num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes do trabalho;
- g) Ter em consideração, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;
- h) Dar prioridade às medidas de proteção coletiva relativamente às de proteção individual;
- i) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- j) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- k) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir;
- l) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- m) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- n) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- o) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;
- p) Promover e dinamizar a formação e a informação para os trabalhadores, representantes dos trabalhadores e chefias nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;

- q) Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
 - r) Fornecer aos trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados;
 - s) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área.
- 3 – Mobilizar, na aplicação das medidas de prevenção, os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou externos ao Empregador, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

Artigo 5.º

Obrigações dos trabalhadores

1 – Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecidas nas disposições legais ou convencionais, no presente Regulamento e nas demais instruções determinadas com esse fim pela Thermotelha, Lda.;
- b) Colaborar com a Thermotelha, Lda. na aplicação do presente Regulamento, com vista à melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Tomar conhecimento da informação e participar na formação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, proporcionada pela Thermotelha, Lda.;
- d) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas, máquinas, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- e) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde dos demais que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- f) Comunicar prontamente à respetiva chefia e ao Departamento de higiene e segurança as avarias ou deficiências por si detetadas, que considerem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

g) Adotar, em caso de perigo grave e iminente e não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, ou os departamentos de higiene e segurança e medicina do trabalho, as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

h) Comparecer, aos exames médicos e realizar todos os exames complementares de diagnóstico e testes destinados à verificação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e respetivas condições na sua saúde.

2 – Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea g) do número anterior, nomeadamente quando, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou de terceiros.

3 – O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades de todos os que tiverem contribuído para originar a situação de perigo

4 – As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo das responsabilidades emergentes do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 – As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Empregador pela segurança e saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Artigo 6.º

Informação e consulta dos trabalhadores

1 – Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem dispor de informação atualizada sobre:

a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos ao posto de trabalho ou função;

b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 – Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior, deve ser sempre facultada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão;
- b) Mudança de posto de trabalho ou funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;

3 – A Thermotelha, Lda. deve consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua ausência, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho;
- b) As medidas de higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e material disponível;
- d) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- e) As informações referidas na alínea a) do n.º 1.

4 – Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado acesso:

- a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 7.º

Formação

1 – Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e as características do posto de trabalho.

2 – A formação deve ser assegurada aos trabalhadores ou aos seus representantes de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

3 – A Thermotelha, Lda. deve formar em número suficiente os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

Artigo 8.º

Objetivos

Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem orientar a sua Acção para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 5.º do presente Regulamento;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e a formação dos trabalhadores, e permitam a sua participação prevista nos artigos 6º e 7º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Atividades principais

1 – O Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho, responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.

2 – Para efeitos do artigo anterior, os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes atividades:

- a) Informação técnica, na fase de projeto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;

- b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades da Thermotelha, Lda., a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção, coletiva e individual, e coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Afixação de sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- i) Análise dos acidentes em serviço, doenças profissionais, incidentes e acontecimentos perigosos, propondo as correspondentes medidas de natureza preventiva;
- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde, nomeadamente os referidos na alínea anterior;
- k) Coordenação de inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
- l) Elaboração de relatórios sobre acidentes em serviço que tenham ocasionado, por incapacidade para o trabalho, ausência superior a 3 dias úteis.

3 – O Departamento de higiene e segurança deve exercer regularmente a sua atividade nos locais de trabalho.

4 – O serviço de medicina do trabalho deve assegurar disponibilidade horária que lhe permita desenvolver, pelo menos, um terço da sua atividade em meio laboral.

5 – Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem, ainda, manter atualizados, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Lista de acidentes em serviço que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como dos relatórios indicados na alínea l), do n.º 2;
- c) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 10.º

Exames médicos

1 – O Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho, através dos serviços de medicina do trabalho, deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

2 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 10 dias seguintes;

b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores maiores de 50 anos e para os trabalhadores expostos a poeiras de amianto e de dois em dois anos para os restantes;

c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente em serviço ou doença.

3 – Para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, os serviços de medicina do trabalho podem solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4 – Face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, os serviços de medicina do trabalho podem, quando tal se justifique, reduzir ou alargar, a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

Artigo 11.º

Ficha clínica

1 – As observações clínicas relativas aos exames médicos são a notadas em ficha própria, encontrando-se esta sujeita ao regime de segredo profissional e apenas podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Autoridade para as Condições do Trabalho.

2 – O trabalhador tem direito à consulta da respetivo ficha clínica, podendo solicitar cópia nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

3 – Quando o trabalhador deixar de exercer funções na Thermotelha, Lda., ser-lhe-á entregue, a seu pedido, cópia da ficha clínica.

Artigo 12.º

Relatório de atividades

Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho elaborarão relatório anual das atividades, que remeterão às entidades competentes, no primeiro semestre do ano seguinte aquele a que respeita.

CAPÍTULO IV

Equipamentos de proteção Individual

Artigo 13.º

Princípio geral

Os equipamentos de proteção individual (EPI) são de uso obrigatório quando os riscos existentes não possam ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de proteção coletiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 14.º

Disposições gerais

1 – Todos os equipamentos de proteção individual devem:

- a) Estar conforme com as normas aplicadas à sua concepção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
- b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;
- c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
- d) Ser adequado ao seu utilizador.

2 – O EPI é de uso pessoal.

3 – As condições de utilização do EPI, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas em função da gravidade do risco, da frequência de exposição ao mesmo e das características do posto de trabalho.

4 – O EPI deve ser usado de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 15.º

Obrigações do Empregador

Constitui obrigação da Thermotelha, Lda.:

- a) Fornecer os EPI e garantir o seu bom funcionamento;
- b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada EPI;
- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o EPI os visa proteger;
- d) Assegurar a formação sobre a utilização do EPI, se necessário.

Artigo 16.º

Obrigações dos trabalhadores

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar corretamente os EPI de acordo com as instruções que lhes forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado os EPI que lhes forem distribuídos;
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências dos EPI de que tenha conhecimento.

Artigo 17.º

Consulta dos trabalhadores

Os trabalhadores e/ou os seus representantes devem ser consultados sobre as escolhas dos EPI.

Artigo 18.º

Infrações

- 1 – É considerada violação do dever de zelo o não cumprimento das alíneas a) a d) do artigo 15.º do presente regulamento.
- 2 – É considerado violação do dever de obediência e zelo o não cumprimento, do estipulado nas alíneas a) a c) do artigo 16.º.
- 3 – Os factos descritos no número anterior são punidos de acordo com a tabela de sanções em anexo e quando constitutivos de infração disciplinar, serão aplicadas as sanções disciplinares definidas no artigo 328.º do Código do Trabalho em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 19.º

Conhecimento aos trabalhadores

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da Thermotelha, Lda., devendo ser distribuído um exemplar a cada um deles e promovidas as adequadas medidas de divulgação tendo em conta as características de cada grupo sócio-profissional.

Artigo 20.º

Responsabilização

- 1 – A Direção e o Departamento de Segurança, Higiene e Saúde são responsáveis pelo incumprimento do presente Regulamento e das normas legais sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 – A responsabilidade disciplinar não afasta a responsabilidade civil ou criminal, se for caso disso.

Artigo 21.º

Violação culposa

A violação culposa do disposto neste Regulamento e demais regime aplicáveis, é passível de procedimento disciplinar.

Artigo 22.º

Verificação de procedimentos

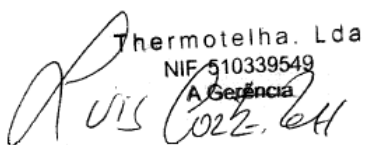
A verificação do cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho é da competência do Departamento de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 18 de novembro de 2013.

A Gerência


Thermotelha, Lda
NIF 510339549
A Gerência